



Segundo o advogado-geral A. Rantos, ao punir criminalmente a atividade de organização destinada a permitir dar início a um procedimento de proteção internacional por pessoas que não preenchem os critérios nacionais para a concessão dessa proteção, a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União

A criminalização dessa atividade infringe o exercício dos direitos garantidos pelo legislador da União em matéria de assistência aos requerentes de proteção internacional

Através de uma reforma legislativa de 2018, a Hungria dificultou as condições de acesso aos procedimentos de proteção internacional e as condições de exercício de atividades destinadas a prestar assistência jurídica e aconselhamento aos requerentes dessa proteção. Por um lado, a Hungria introduziu um novo fundamento de inadmissibilidade dos pedidos de proteção internacional, fundamento ligado à passagem do requerente por um país de trânsito seguro antes da sua chegada ao território húngaro. Por outro lado, este Estado-Membro criminalizou a atividade de organização destinada a permitir dar início a um procedimento de proteção internacional por pessoas que não preenchem os critérios nacionais para a concessão dessa proteção e previu restrições em relação às pessoas constituídas arguidas ou punidas por essa infração.

Considerando que a introdução do fundamento de inadmissibilidade ligado à passagem por um país de trânsito seguro, a criminalização da atividade de organização acima referida e a imposição de outras restrições às pessoas constituídas arguidas ou punidas por essa atividade violam as Diretivas «Procedimentos»¹ e «Acolhimento»², a Comissão intentou uma ação por incumprimento contra a Hungria no Tribunal de Justiça.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Athanasios Rantos começa por recordar que, por Acórdão de 19 de março de 2020³, o Tribunal de Justiça já declarou a ilegalidade do fundamento de inadmissibilidade posto em causa pela Comissão. Por conseguinte, o advogado-geral propõe ao Tribunal que declare que, **ao introduzir esse fundamento de inadmissibilidade, a Hungria não cumpriu as obrigações decorrentes da Diretiva «Procedimentos»**.

Em seguida, o advogado-geral debruça-se sobre a alegada inobservância das disposições do direito da União em matéria de assistência aos requerentes de proteção internacional. A este respeito, o advogado-geral regista que a jurisprudência do Alkotmánybíróság (Tribunal Constitucional, Hungria)⁴ parece garantir que uma simples ajuda humanitária em proveito de pessoas carenciadas e necessitadas não seja equiparada a uma atividade de organização ilegal. Todavia, sublinha que, além dessa hipótese, qualquer organização ou qualquer pessoa que preste assistência para permitir dar início a um procedimento de proteção internacional age necessariamente com a intenção de permitir ao indivíduo em causa iniciar esse procedimento.

¹ Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60).

² Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96).

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de março de 2020, *Bevándorlási és Menekültügyi Hivatal (Tompa)*, [C-564/18](#).

⁴ Decisão n.º 3/2019.

Desta forma, essa organização ou essa pessoa pode, pelo menos, ter dúvidas quanto ao facto de o indivíduo em causa satisfazer ou não os requisitos necessários para beneficiar dessa proteção.

Com efeito, as dúvidas quanto à veracidade das alegações dos requerentes são inerentes ao procedimento de proteção internacional, que se desenrola precisamente com o objetivo de determinar se as condições para a concessão dessa proteção estão preenchidas. Segundo o advogado-geral, cabe às autoridades nacionais competentes, e não aos consultores jurídicos nem às organizações ou às pessoas que propõem assistência aos requerentes de proteção internacional, apreciar se os fundamentos invocados no pedido justificam a concessão dessa proteção em conformidade com as condições exigidas pela legislação nacional.

A este respeito, o advogado-geral sublinha que, no contexto da aplicação do fundamento de inadmissibilidade ilegal acima referido, as autoridades húngaras consideram a Sérvia um país de trânsito seguro. Assim, qualquer pessoa ou qualquer organização que preste assistência aos requerentes de proteção internacional que chegam à Hungria depois de terem atravessado esse país deve estar ciente de que o pedido desses requerentes está muito provavelmente votado ao insucesso e de que se expõe assim a um risco concreto de instauração de uma ação penal.

De igual modo, o advogado-geral considera que a criminalização da assistência aos requerentes de proteção internacional pode produzir um efeito dissuasivo bastante significativo em relação a todas as pessoas ou organizações que tentam, deliberadamente, favorecer uma alteração da legislação nacional em matéria de proteção internacional, ou facilitar o acesso dos requerentes ao procedimento para a obtenção dessa proteção ou à ajuda humanitária. Nestas condições, o advogado-geral é de opinião de que **a criminalização da atividade de organização em causa constitui um obstáculo injustificado ao exercício dos direitos garantidos pela legislação da União em matéria de assistência aos requerentes de proteção internacional e, por conseguinte, um incumprimento das obrigações decorrentes dessa legislação.**

Por último, relativamente à regulamentação húngara segundo a qual as pessoas constituídas arguidas por facilitação da imigração irregular estão proibidas de entrar num perímetro situado a uma distância inferior a oito quilómetros da fronteira externa do território húngaro, o advogado-geral considera que esta aumenta inegavelmente os efeitos negativos da criminalização da atividade de organização acima referida. Todavia, considera que, por si só, essa regulamentação não é contrária ao direito da União, dado que apenas visa permitir às autoridades policiais proibir às pessoas suspeitas de terem praticado infrações penais o acesso a locais ligados a essas infrações. Por outro lado, o advogado-geral constata que a Comissão não invocou argumentos que demonstrem o caráter restritivo da regulamentação em questão por si só, tendo-se limitado a sublinhar que essa limitando aumenta o efeito restritivo da criminalização da atividade de organização em causa. Assim, o advogado-geral **propõe ao Tribunal de Justiça que julgue a presente ação improcedente na parte em que a Comissão pede que se declare a existência de um incumprimento baseado apenas nessa regulamentação.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível. Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

www.curia.europa.eu

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.